



RECOMENDAÇÃO Nº. 025/2021

O Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal Nº 8.080/1990 e Lei Nº 8.142/1990, Lei Estadual Nº 7.964/2004 e alterações promovidas pela Lei Estadual 10.598/2016, bem como prerrogativas regimentais, e em consonância às deliberações do Plenário na 225ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO:

Que o Conselho Estadual de Saúde - CES/ES é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

A Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 6º, estabelece como campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a "formulação da política de medicamentos (...) de interesse para a saúde (...)";

A Portaria do Ministério da Saúde nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos e orienta todas as ações no campo da política de medicamentos no país;

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 96, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos, e que estabelece no § 2º do Art. 38: "A visita do propagandista não pode interferir na assistência farmacêutica, nem na atenção aos pacientes, bem como não pode ser realizada na presença de pacientes e seus respectivos acompanhantes, ficando a critério das instituições de saúde a regulamentação das visitas dos propagandistas";

A Relação Nacional de Medicamentos – RENAME e como meio fundamental para orientar a padronização, quer da prescrição, quer do abastecimento de medicamentos, no âmbito do SUS;

A Portaria nº 1.555 do Gabinete do Ministro da Saúde, de 30 de julho de 2013, que aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica no Sistema Único de Saúde e que estabelece a aplicação dos recursos



previstos na referida portaria em medicamentos constantes no anexo I e IV da RENAME vigente;

A Lei Complementar nº 348, de 22 de dezembro de 2005, que cria a Gerência Estadual de Assistência Farmacêutica.

O Decreto nº 1790-R, de 24 de janeiro 2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Decreto nº 1.956-R, de 31 de outubro de 2007, que aprova a Política Farmacêutica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A Portaria nº 056-R, de 24 de agosto de 2007, que aprova o Projeto Farmácia Cidadã no Estado do Espírito Santo.

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter Federativa e dá outras providências, estabelecendo no Art. 28 que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos;

A Lei nº 12.401, de 28 de abril, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo que a assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º da Lei 8.080 consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico e diretriz terapêutica (documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS) para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com a relação de medicamento instituída pelo gestor municipal do SUS e;

Considerando ainda as discussões em torno do tema a partir do relato apresentado pela Coordenação da Comitê Intersetorial de Saúde, Meio Ambiente, Vigilância E Farmacoepidemiologia;



RECOMENDA:

A Secretaria de Estado da Saúde:

Estabeleça medidas restritivas à atividade propagandista de medicamentos, representantes de indústrias e de distribuidoras de medicamentos no interior das dependências dos Hospitais e demais serviços assistenciais estaduais de saúde próprios e contratualizados, independentemente de seu modelo de gestão, público ou privado, sob a gestão Estadual;

Que pactue junto aos Serviços de Saúde o estabelecimento facultativo de horários e locais adequados onde possa ser feito este tipo de atividade propagandista de medicamentos e insumos junto ao corpo técnico dos Serviços de Saúde, com vistas a não haver prejuízo no horário de atendimento aos Usuários do SUS;

Que adote medidas que vede o recebimento, armazenamento e distribuição de "amostra-grátis" de medicamentos, com vistas a evitar o estímulo ao fornecimento de medicamentos não padronizados e não fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo.

Vitória – ES, 28 de outubro de 2021.

Geiza Pinheiro Quaresma

Presidenta do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GEIZA PINHEIRO QUARESMA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
CES - SESA - GOVES
assinado em 29/10/2021 16:54:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/10/2021 16:54:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRAGA (SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAUDE QCE-04 -
CES - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-CZ0H7L>